



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRAD  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO - CGLOD  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO - COGID  
SERVIÇO DE BIBLIOTECA E PUBLICAÇÃO OFICIAL - SEBIP

## BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO

*Brasília-DF, segunda-feira, 14 de agosto de 2023*

### SUMÁRIO

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 10 DE AGOSTO DE 2023 .....	2
ANEXO .....	3

#### FICHA TÉCNICA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
PRESIDENTE: FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA  
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO: LEILANE MENDES BARRADAS

Boletim de pessoal e serviço / Fundo Nacional de Desenvolvimento da  
Educação. - N. 127(jul.2010)- .— Brasília: FNDE, 1993- .

Diário

Continuação de: Boletim de Pessoal e Serviço - Extra

1. Atos oficiais das autoridades administrativas - Periódicos. I. Fundo  
Nacional de Desenvolvimento da Educação

CDU 35.077.2(05)

SBS - Quadra 02 - Bloco 'I' - Ed. Elcy Meireles - Térreo  
Brasília/DF - CEP: 70.070-929  
Telefone: (061) 2022-4018 / 4020

**BPS Nº 284/2023**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, instrução processual e pedidos de prioridade no âmbito da Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – PF-FNDE.

**A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, no uso das atribuições previstas no art. 17 do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e **O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FNDE – PF-FNDE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 31 da Portaria/PGF nº 172, de 21 de março de 2016, RESOLVEM disciplinar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, instrução processual e pedidos de prioridade no âmbito da PF-FNDE.

**SEÇÃO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria Conjunta, consideram-se:

I – atividades de consultoria jurídica: aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo;

II – atividades de assessoramento jurídico: aquelas que decorram do exercício das atribuições da PF-FNDE e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais como a participação em reuniões ou audiências, conforme disciplinado na Seção V desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela PF-FNDE, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria.

## **SEÇÃO II**

### **DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS**

Art. 2º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE serão exercidas com exclusividade:

- I – pela Procuradoria Federal junto ao FNDE (PF-FNDE);
- II – pelos demais órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal (PGF), previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

## **SEÇÃO III**

### **DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO**

Art. 3º O encaminhamento dos processos administrativos à PF-FNDE para fins de consultoria jurídica deve ser realizado pelos titulares dos seguintes órgãos do FNDE:

- I – Presidência;
- II – Diretoria de Administração – DIRAD;
- III – Diretoria de Tecnologia e Inovação – DIRTl;
- IV – Diretoria Financeira – DIFIN;
- V- Diretoria de Ações Educacionais – DIRAE;
- VI – Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – DIGAP;
- VII – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF;
- VIII – Corregedoria;
- IX – Auditoria Interna – AUDIT.

Parágrafo único. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à PF-FNDE as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, estranhas à estrutura organizacional do FNDE.

**SEÇÃO IV  
DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA**

**SUBSEÇÃO I  
DO OBJETO**

Art. 4º Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II – minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III – atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando não se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

IV - minutas de convênios, termos de compromisso, termos de fomento e outros instrumentos congêneres, bem como seus termos aditivos;

V – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VI – processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas e disciplinares; e

VII – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de a autoridade competente do FNDE solicitar a análise jurídica prévia de outros atos, procedimentos ou questões jurídicas, ou solicitar a elaboração de manifestação referencial.

Art. 5º Poderá ser encaminhada consulta específica sobre dúvida jurídica determinada, a ser dirimida formalmente pela PF-FNDE, desde que relacionada com as competências institucionais do FNDE.

**SUBSEÇÃO II  
DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO**

Art. 6º Os procedimentos administrativos devem ser encaminhados necessariamente pela Presidência do FNDE ou o titular da Auditoria, Corregedoria ou Diretorias do FNDE, citados no art. 3º.

Parágrafo único. Os documentos juntados aos processos administrativos encaminhados à PF-FNDE devem ser produzidos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou ter o formato "PDF/A".

Art. 7º Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico (e-mail).

Art. 8º As consultas jurídicas formuladas devem ser autuadas e identificadas pelo número do SEI, com o assunto, o nome do interessado e do requerente.

Art. 9º As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser instruídas, no mínimo, com:

I – nota técnica, com a exposição da fundamentação técnica, a contextualização dos fatos e a delimitação da questão jurídica a ser respondida;

II – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso, ou, ainda, esclarecimento de que o órgão consulente desconhece atos ou diplomas legais aplicáveis;

III – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso;

IV – outros documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria;

V – consultas realizadas anteriormente que tenham vinculação com a matéria dos autos.

§ 1º. As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem expor motivadamente os fatos da questão e delimitar a dúvida jurídica por meio da apresentação de quesitos.

§ 2º Os processos administrativos encaminhados nos termos do art. 5º devem destacar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica, nos termos do "Formulário de Consulta Jurídica" disponibilizado pela PF-FNDE (anexo).

Art. 10. Os processos administrativos encaminhados com pedido de análise de minuta de ato normativo devem ser instruídos, no mínimo, com:

I - nota técnica, com a exposição da fundamentação técnica, a contextualização dos fatos e a motivação quanto às alterações pretendidas;

II - indicação da legislação que serviu de base para a sua elaboração;

III – manifestação técnica prévia da Diretoria Financeira, caso o processo administrativo envolva a elaboração de resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 11. Os processos administrativos de contratação pública e de parcerias administrativas devem observar, quanto à sua instrução, a legislação específica e os modelos aprovados pela Advocacia-Geral da União - AGU.

§ 1º Os processos administrativos devem ser encaminhados com a “Declaração de utilização de modelos da AGU” e com a “Lista de Verificação da AGU”, devidamente preenchidos de acordo com o caso concreto.

§ 2º As alterações nas minutas padrão da AGU deve ser previamente submetidas à apreciação da PF-FNDE, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

§ 3º Os instrumentos de contratos administrativos e as parcerias administrativas, bem como os seus respectivos termos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado e assinado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 12. Na análise dos processos administrativos submetidos à análise jurídica, serão considerados os documentos que constem do processo até a entrada dos autos no protocolo da PF-FNDE.

Art. 13. Os processos administrativos encaminhados à PF- FNDE com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação conclusiva, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta Portaria Conjunta.

### **SUBSEÇÃO III DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Art. 14. Na análise dos processos administrativos, a PF-FNDE observará as modalidades de manifestação jurídica e procedimentos previstos na Portaria/AGU Nº. 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2009, Seção 1, pp. 36/37, alterada pela Portaria/AGU Nº. 316, de 12 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 2010, Seção 1, pp. 01/02 e alterações posteriores.

Parágrafo Único. Na elaboração da manifestação jurídica, serão observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

Art. 15. A manifestação jurídica será emitida no prazo máximo estabelecido no despacho de distribuição do processo administrativo ao procurador federal responsável, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do Procurador-Chefe da PF-FNDE ou do Coordenador-Geral de Consultoria da PF-FNDE, considerando se a manifestação é obrigatória ou não e se há regime de urgência ou prioridade aprovado.

§ 1º Nos casos de oitiva obrigatória do órgão jurídico consultivo, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 12 (doze) dias.

§ 2º Nos casos de oitiva não obrigatória do órgão jurídico consultivo, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo de elaboração da manifestação jurídica será contado a partir da data de recebimento do processo administrativo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 5º Mediante despacho formal, expresso, devidamente motivado, os titulares dos órgãos indicados no art. 4º poderão requerer que a manifestação jurídica da PF-FNDE seja emitida em regime de urgência ou regime de prioridade.

§ 6º Os pedidos de urgência e prioridade serão atendidos pela PF-FNDE sempre que não houver risco de comprometimento da segurança jurídica ou da higidez da manifestação jurídica.

§ 7º No caso de regime de urgência, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria versada nos autos administrativos.

§ 8º Uma vez ratificado o regime de urgência, os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 16 serão suspensos.

§ 9º Deverá ser consignado expressamente na manifestação jurídica que a análise está sendo feita sob regime de urgência ou prioridade.

Art. 16. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Chefe da PF-FNDE, no prazo máximo de 3 (três) dias, admitindo-se ato de delegação de competência, conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei Nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 17. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF-FNDE, de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I – nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

II – em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida - nova análise jurídica.

§ 1º Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado será feita expressa e motivadamente.

Art. 18. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 16, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pela Presidência do FNDE, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF Nº. 424, de 23 de julho de 2013.

#### **SEÇÃO V DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO**

Art. 19. Os Órgãos do FNDE citados no art. 3º desta Portaria Conjunta poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:

I – de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato normativo;

II – de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/FNDE;

III – de acompanhamento de servidores em audiências ou reuniões, internas ou externas, para tratar de assuntos relacionados às competências ou a ações de interesse do FNDE;

IV – de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. O atendimento da solicitação referida nos incisos III e IV deste artigo está condicionado à disponibilidade dos Procuradores Federais em exercício na PF/FNDE, pela necessidade de compatibilização com as demais atribuições e demandas da unidade.



Art. 20. O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de audiência que deverá ser agendada, salvo motivo de urgência, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º As audiências serão marcadas pelo Gabinete do Procurador-Chefe e registradas na agenda do procurador.

§ 2º Não será concedido assessoramento jurídico por telefone, nem por correio eletrônico (e-mail).

§ 3º Ficam dispensados do agendamento de que trata o caput deste artigo o assessoramento solicitado pela Presidência e titulares dos órgãos do FNDE citados no art. 3º, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 20.

Art. 21. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da PF-FNDE, revogada a Portaria n. 01, de 30 de setembro de 2019 e demais disposições contrárias.

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**

**CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO**

**ANEXO****FORMULÁRIO PADRÃO DE CONSULTA À PF-FNDE**

<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>	Numeração do processo a ser analisado.
<b>ASSUNTO</b>	Exposição clara do assunto.
<b>ÓRGÃO CONSULENTE/ASSESSORADO</b>	Nome da Coordenação-Geral/Diretoria ou Presidência do FNDE.
<b>RELATO DOS FATOS</b>	Exposição clara do objeto.
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	Indicação do ato normativo aplicável, quando cabível.
<b>QUESITOS DE CONSULTA</b>	Explicitação da dúvida jurídica e, se cabível, a formulação dos questionamentos a serem respondidos.
<b>PEDIDO DE URGÊNCIA</b>	( ) SIM ( ) NÃO
<b>MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE URGÊNCIA</b> (obrigatório, caso exista pedido de urgência)	Exposição dos motivos que justifiquem a urgência, caso haja esse pedido.

Nome do Dirigente da Unidade  
(assinatura eletrônica)